



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603308-35.2022.6.21.0000**

**Procedência:** MUNICÍPIO DE MAQUINÉ – 077<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO – RS  
**Assunto:** CARGO – PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PROPAGANDA POLÍTICA –  
PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS  
**Impetrante:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Impetrado:** JUÍZO DA 077<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO – RS  
**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL. SISTEMA PARDAL. OUTDOOR. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DECISÃO DE 1º GRAU QUE ALEGOU LITISPENDÊNCIA. PERÍODO ELEITORAL EM CURSO. ARTEFATO DE USO VEDADO. ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, E ART. 26, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. ILICITUDE. PRECEDENTES. ÁREA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA QUE DEVE SER DIRIGIDA AOS RESPONSÁVEIS PELO OUTDOOR E, SUCESSIVAMENTE, AO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER/RS) OU À CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA A RODOVIA. **PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 45120345) em face de ato do Juízo da 077<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Osório/RS que determinou o arquivamento da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

0600044-70.2022.6.21.0077, referente ao pedido de remoção de *outdoor* com propaganda do candidato à reeleição Jair Bolsonaro, afixado no município de Maquiné/RS, sob a alegação de litispendência em relação à representação nº 0600042-03.2022.6.21.0077.

O impetrante sustenta que a fundamentação jurídica da decisão do magistrado seria de que “a situação do outdoor em questão já está sub judice em representação nº 0600042-03.2022.6.21.0077, razão pela qual determinou o arquivamento, em razão de litispendência”. Refere que a decisão hostilizada destoa da celeridade exigida na análise das notícias de propaganda eleitoral irregular. No mérito, afirma que o conteúdo veiculado no outdoor configura propaganda eleitoral irregular, mesmo não havendo pedido explícito de voto, pois as expressões e a imagem do presidente e candidato à reeleição, agregados às cores e à imagem da bandeira do Brasil, incitam o eleitor a acompanhar essa opção. Aduz que o aparato é de relevante expressão econômica, constituindo-se em meio vedado, a atingir a igualdade de condições entre os candidatos ao pleito. Assevera que a decisão impugnada é dissonante da jurisprudência do TSE e desse e. TRE-RS, citando jurisprudência. Por fim, pugna pela concessão de medida liminar que determine a remoção do artefato e, no mérito, a concessão da segurança pleitada (ID 45120345).

Conclusos os autos, o eminentíssimo Relator deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a remoção da propaganda irregular pela empresa Publique ME (ID 45121031).

Intimada, a empresa Publique ME formula pedido de reconsideração. Alega que não produziu o outdoor e, assim, é parte ilegítima para cumprir a ordem de remoção da propaganda irregular, que deveria ser dirigida ao candidato ou ao partido político. Refere equívoco ao ser apontada como responsável pelo artefato, originado a partir da identificação de um pagamento (via PIX) recebido como contraprestação ao fornecimento de adesivos para a campanha, com conteúdo semelhante ao outdoor. Informa os dados da empresa i9 – Comunicação, em tese, contratada e responsável pelo outdoor. Afirma que na NIPE nº 0600044-70.2022.6.21.0077, ID 108964776, p.6, há elementos que apontam “Adilson Bopsin” como criador do Grupo “Maquiné com Bolsonaro” e responsável pela contratação do outdoor e, contudo, não foi a ele dirigida a ordem para a remoção da propaganda irregular. Junta documentos e prints de conversas do whatsapp. Por fim, requer o redirecionamento da ordem de remoção da propaganda irregular aos responsáveis pelo outdoor (ID 45123301).



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O juízo impetrado prestou informações, relatando que *foi proferida decisão pelo arquivamento, em razão de litispendência, tendo em vista que a situação da referida notícia de irregularidade está sub judice em representação nº 06000042-03.2022.6.21.0077 (ID 45123354).*

Conclusos os autos, o eminent Relator acolheu o pedido de reconsideração e revogou a determinação de cumprimento da ordem liminar pela empresa PUBLIQUE ME, mantendo, contudo, a concessão da tutela antecipada e dirigindo a determinação para a remoção da propaganda divulgada no outdoor retratado nos autos à empresa DIEGO AMORETTI BIZARRO – MEI, nome fantasia: i9 COMUNICAÇÃO (ID 45123388).

Frustrada a intimação por *whatsapp*, a empresa DIEGO AMORETTI BIZARRO – MEI, i9 COMUNICAÇÃO restou intimada por e-mail e carta de ordem (IDs 45124235 e 45126061), não havendo informação acerca do cumprimento da decisão desse e. TRE-RS.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o *mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia*. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

**RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.**

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

**3. Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – Do mérito.**

Na origem, tem-se a notícia de irregularidade na propaganda eleitoral apresentada pelo Ministério Público Eleitoral ao Juízo Eleitoral da 077ª Zona Eleitoral de Osório/RS, diante da existência de *outdoor* contendo propaganda eleitoral do candidato à reeleição à Presidência da República, fixado na ERS – 484, Km 2,5, ao lado do estabelecimento comercial “Agromapa”, acesso principal à cidade de Maquiné/RS, em área sob domínio do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul – DAER/RS<sup>1</sup>, a fim de que, no exercício do poder de polícia, fizesse cessar a irregularidade.

O Juízo impetrado proferiu decisão determinando o arquivamento do feito:

*Vistos*

---

<sup>1</sup> Conforme ID 45123306, p. 29.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*A situação deste cartaz já está sub judice em representação nº 0600042-03.2022.6.21.0077, razão pela qual este Juízo determina o arquivamento, em razão de litispendência (ID 45120350).*

Acerca da litispendência, observa-se que a celeuma decorre das sucessivas decisões do juízo ora impetrado que, diante do pedido formulado pelo Ministério PÚBLICO Eleitoral na NIP nº 0600042-03.2022.6.21.0077, determinou a conversão de sua autuação em Representação, não recebeu o aditamento oferecido pelo *Parquet*, não acolheu o pedido de arquivamento e, então, declinou da competência para esse e. TRE-RS.

Na sequência, na instância superior, o pedido não foi conhecido, sendo determinado o arquivamento da Representação nº 0600042-03.2022.6.21.0077:

*“O artefato publicitário é alusivo ao cargo de Presidente da República, de sorte que eventual representação por propaganda eleitoral irregular é da competência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 3º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.608/19.*

*Nesse passo, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para que, entendendo pertinente, extraia cópias do feito e as remeta à Procuradoria-Geral Eleitoral.*

*Após, devolvam-se os autos à zona de origem, para arquivamento.<sup>2</sup>*

Superadas essas considerações, tem-se que no presente mandado de segurança cível, o e. Relator proferiu decisão liminar, *in verbis*:

*A autoridade atacada indeferiu o pedido de remoção da propaganda abaixo reproduzida:*

---

<sup>2</sup> Disponível em consulta aos autos da Representação nº 0600042-03.2022.6.21.0077, ID 45121063.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



*Ao fundamentar o indeferimento, o juízo eleitoral consignou que, no requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral nos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral Nº 0600044-70.2022.6.21.0077, foi solicitada a retirada do artefato pela empresa Publique ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 039.491.490/0001-00, e-mail publique@ibest.com.br, telefone (51) 36633863, com endereço na Rua Quinze de Novembro, n. 104, Bairro Centro, no Município de Osório/RS, de propriedade de Jeferson Dariva, portador do CPF nº 964.539.070-20, ou por terceiros às suas expensas, sob pena de multa, tendo considerado que o pedido de aplicação da penalidade transmudava a notícia em uma representação eleitoral, de competência exclusiva dos Juízes Auxiliares do TRE-RS.*

*Por essa razão, o magistrado determinou a remessa dos autos da NIP a este Tribunal e indeferiu os pedidos ministeriais de exclusão do requerimento de multa ou de desistência dos pedidos, considerando que o outdoor em questão já está sub judice na representação RP n. 0600042-03.2022.6.21.0077, distribuída ao Juiz Auxiliar Luiz Mello Guimarães.*

*Considerando o pedido de desistência apresentado pelo Ministério Pùblico Eleitoral naqueles autos, o qual será prontamente atendido pelo Juizo Auxiliar,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*não se verifica impossibilidade de conhecimento do presente mandado de segurança.*

*Ademais, no caso em tela é manifesta a ilegalidade dos atos prolatados.*

*O pedido de fixação de astreintes em sede de notícia de irregularidade na propaganda eleitoral é indevido e incabível, mas é certo que o requerimento não transforma a NIP em representação. Bastava que a autoridade decidisse sobre o exercício, ou não, do poder de polícia, indeferindo a sanção.*

*Ademais, uma vez apresentado o aditamento da notícia de irregularidade para exclusão do pedido de multa, não se mostra adequada a negativa de adendo, nem tampouco o não conhecimento do pedido de desistência da NIP apresentado pelo ora peticionante.*

*Desse modo, tenho por teratológica a decisão.*

*Quanto ao outdoor, entendo que seu conteúdo constitui propaganda irregular por ofensa ao art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19.*

*O artefato apresenta a imagem do candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, em destaque, fazendo alusão ao apoio de eleitores do município de Maquiné/RS, junto do slogan da campanha de 2018 que permanece sendo utilizado na campanha de 2022, sendo certo que o impacto visual se destina ao apelo a busca de votos no período eleitoral, constituindo propaganda irregular, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19, que é expresso quanto à vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors.*

*Neste momento da campanha eleitoral, em que não há que se averiguar sobre propaganda antecipada, torna-se impossível separar a figura do Presidente da República da imagem do candidato à reeleição Jair Bolsonaro, seja pelo meio empregado (outdoor), pela forma (não respeitando às dimensões e indicações necessárias) ou por sua localização.*

*Portanto, estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC aptos ao provimento de antecipação de tutela, especialmente em virtude da quebra da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*isonomia entre os candidatos, decorrente da permanência de veiculação da propaganda, a evidenciar o risco de dano caso a retirada ocorra somente quando da decisão de mérito.*

*Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada e determino a remoção da propaganda divulgada no outdoor retratado nos autos pela empresa Publique ME, no prazo de 2 (dois) dias, devendo comprovar o cumprimento nos autos.*

*Notifique-se a autoridade do prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações que entender necessárias (art. 7º, inc. I, Lei n. 12.016/09).*

*Prestadas as informações ou ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09 (ID 45121031).*

Com efeito, o artefato sob análise amolda-se perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contém nítida exaltação à imagem do candidato à reeleição Jair Bolsonaro, com a expressão “MAQUINÉ ESTÁ COM BOLSONARO”, e ao lado do slogan de campanha por ele utilizado em 2018 (BRASIL ACIMA DE TUDO – DEUS ACIMA DE TODOS), o que resulta em flagrante estímulo à opção de voto pela maior visibilidade ao concorrente.

Cabe ressaltar que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei Eleitoral, o qual veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, evidenciada, no caso, pela foto estampada do candidato.

Esse é o entendimento que tem sido adotado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, conforme se vê do seguinte julgado, *verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA.** 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. **3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito.** Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)

No tocante à imputação de responsabilidade pela retirada do artefato, deve ser mantida a decisão proferida em sede de reconsideração e que, diante da urgência da situação, determinou:

*Determino a remoção da propaganda divulgada no outdoor retratado nos autos pela empresa DIEGO AMORETTI BIZARRO – MEI, nome fantasia: i9 COMUNICAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF nº 10.432.919/0001-81, com endereço na RS-407, nº 1164, lojas 1 e 2, bairro Santo Antônio, na cidade de Capão da Canoa/RS, CEP: 95555-000, Telefones conhecidos: (51) 3665-1900 e (51) 99854-8095, e-mail [inove@hotmail.com](mailto:inove@hotmail.com), no prazo de 2 (dois) dias, devendo comprovar o cumprimento nos autos, sob pena de caracterização do crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral (ID 45123388).*

Nesse contexto, e atento à solução adotada nos autos de direcionar a remoção do artefato aos responsáveis, esta Procuradoria Regional Eleitoral desde logo registra, caso não cumprida a determinação de retirada, e considerando que o *outdoor* se encontraria afixado em área pública, seja a ordem dirigida ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS) ou, alternativamente, se for o caso, à concessionária responsável pela rodovia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, deve ser confirmada a decisão liminar, concedendo-se a segurança pleiteada.

**III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **concessão da segurança**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2022.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS,  
Procurador Regional Eleitoral.